

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

L E I Nº 1.699/99

Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte individual de passageiro - **MOTO-TÁXI**.

O **Prefeito Municipal de Aquidauana**, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

Artigo 1º - Trata a presente Lei de disciplinar a prestação de serviço de transporte individual de passageiro, realizado por motocicletas na cidade de Aquidauana-MS, denominado de moto-táxi.

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 2º - O transporte individual de passageiro somente poderá ser efetuado por empresa previamente registrada na Prefeitura Municipal e que cumprir na íntegra as disposições do Código Nacional de Trânsito e da presente Lei.

Artigo 3º - Para atuar no serviço de moto-táxi o motociclista deverá residir na Comarca de Aquidauana e estar filiado a uma empresa registrada, ficando vedada a prestação do serviço de motociclistas autônomos.

ALF

- Artigo 4º -** O serviço de transporte individual de passageiro somente poderá ser prestado por pessoas que não tiverem qualquer outro vínculo empregatício, seja público ou particular.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

- Artigo 5º -** As empresas e motociclistas deverão pleitear o seu registro junto a Prefeitura Municipal em requerimento ao Chefe do Executivo, que preenchidos os requisitos legais e após parecer da Procuradoria Jurídica, concederá o alvará.

- Artigo 6º -** Para o registro e expedição do alvará será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - DOS PROPRIETÁRIOS:

- a) Inscrição legal da empresa;
- b) Registro Geral do proprietário;
- c) Cadastro de Pessoa Física;
- d) O contrato de locação do imóvel onde irá funcionar a sede do estabelecimento, ou a certidão do registro de imóveis, comprovando ser proprietário do mesmo;
- e) Comprovante de quitação de tributos municipais;
- f) Duas fotos 3X4.

II - DOS MOTOCICLISTAS:

- a) Carteira Nacional de Habilitação;
- b) Registro Geral;
- c) Cadastro de Pessoa Física;
- d) Vistoria realizada e aprovada pela Polícia Militar;
- e) Carteira de Trabalho e declaração assinada por duas testemunhas de estar desempregado;
- f) Duas fotos 3X4.

Def.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal manterá registro de dados atualizado das empresas e motociclistas prestadores do serviço de transporte individual de passageiros.

Artigo 8º - Cada empresa e motociclista terá um número de registro pessoal que irá identificá-los.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de registro do motociclista será imutável e intransferível, mesmo que ocorra a transferência deste para outra empresa.

Artigo 9º - Cada empresa poderá operar com o número mínimo de 06 (seis) e o máximo 15 (quinze) moto-taxistas.

CAPÍTULO III

DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ

Artigo 10 - O alvará será expedido a título precário e terá validade de doze meses a contar de sua expedição, mediante pagamento da respectiva taxa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará poderá ser cassado a qualquer tempo pelo Chefe do Executivo a bem do interesse coletivo.

Artigo 11 - A empresa e os motociclistas terão alvará exclusivo e personalíssimo para o transporte individual de passageiro.

Artigo 12 - A emissão do alvará para prestação do serviço de transporte individual de passageiro não gera direito real de propriedade, sendo vedada sua locação e alienação, a qualquer título, oneroso ou gratuito.

Artigo 13 - As empresas e os motociclistas somente poderão prestar o serviço de transporte individual de passageiro, após a emissão do competente alvará.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DAS EMPRESAS E MOTOCICLISTAS

RF

Artigo 14 -

As empresas serão obrigadas:

I - manter veículos ciclomotores em perfeito estado de conservação e segurança, conforme estabelecido em Lei;

II - apresentar a cada seis meses certificado de vistoria expedido pela Polícia Militar;

III - apresentar a cada seis meses certidão expedida pelo órgão de trânsito local de cada motociclista, contendo informações quanto ao número de infrações de trânsito que porventura tenham ocorrido neste período;

IV - notificar a Prefeitura todas as vezes que houver nova vinculação ou desvinculação de motociclistas do estabelecimento;

V - atualizar todas as demais informações constantes no registro da Prefeitura;

VI - utilizar o uniforme padrão que vier a ser estabelecido;

VII - fiscalizar a conduta de seus motociclistas no trânsito;

VIII - informar a Prefeitura e as autoridades policiais, toda vez que presenciar ou souber de conduta ilegal praticada no trânsito, por qualquer motociclista que opere com o transporte individual de passageiro;

IX - oferecer aos passageiros e motociclistas todas condições de atendimento, com instalações adequadas para melhor executar seu trabalho;

X - respeitar as tarifas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 15 -

Os motociclistas serão obrigados:

I - conduzir o passageiro com zelo e máxima atenção as leis do trânsito, oferecendo conforto e segurança, não criando e expondo o mesmo a riscos de qualquer natureza;

RF

II - utilizar e fornecer aos passageiros os equipamentos de segurança estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e outros que venham a ser exigidos pela Prefeitura Municipal;

III - notificar a Prefeitura Municipal todas as vezes que transferir-se para outra empresa de transporte individual de passageiro;

IV - fornecer prontamente dados reais e verdadeiros exigidos pela Prefeitura;

V - Prestar de modo personalíssimo o transporte individual de passageiro, não podendo, a qualquer título, ceder esta atividade a terceiros não registrados ou habilitados na forma da lei;

VI - informar o proprietário da empresa, Prefeitura Municipal e as autoridades policiais, toda vez que presenciar ou souber de conduta ilegal praticada no trânsito, por qualquer motociclista que opere com o transporte individual de passageiro;

VII - apresentar a cada seis meses sua motocicleta para vistoria na Polícia Militar, sendo vedado, prestar o serviço de transporte coletivo individual em outro veículo que não foi vistoriado pela autoridade policial;

VIII - utilizar o uniforme padrão que vier a ser adotado;

IX - respeitar as tarifas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 16 -

O descumprimento dos deveres estabelecidos neste capítulo acarretará a perda do alvará e a proibição em definitivo de exercer o transporte individual de passageiro.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 -

A Prefeitura Municipal e os demais órgãos de trânsito deverão promover campanha de esclarecimento para a comunidade, colocando a disposição um telefone para receber denúncia de conduta irregular dos motociclistas.

MEF

- Artigo 18 -** A Prefeitura Municipal deverá oficiar as autoridades, no sentido de informá-las, que qualquer ocorrência envolvendo motociclistas que operem com o transporte individual de passageiro, deverá ser noticiada ao Chefe do Executivo.
- Artigo 19 -** Caberá ao Chefe do Executivo, por Decreto regulamentar, estabelecer o número de empresas que poderão operar no transporte individual de passageiro, não podendo exceder a 20 (vinte) empresas.
- Artigo 20 -** Também caberá ao Chefe do Executivo, por Decreto regulamentar, fixar o número de motocicletas que poderão operar no transporte individual de passageiros, não podendo exceder a 200 (duzentas) motos.
- Artigo 21 -** O transporte individual de passageiro é serviço de utilidade pública e fica sob o controle da Prefeitura Municipal, qualquer aumento nas tarifas cobradas deverá ser estabelecida com a concordância da mesma, sendo vedada a prática de preços abusivos.
- Artigo 22 -** A Prefeitura Municipal poderá fiscalizar as condições e instalações onde o serviço de transporte individual de passageiro é prestado.
- Artigo 23 -** Os critérios para seleção das empresas e motociclistas serão estabelecidos pela Prefeitura Municipal, sempre levando em conta o interesse público.
- Artigo 24 -** O prestador, empresa e motociclista, de serviço individual de passageiro será responsável civilmente, na forma da Lei, pelos danos que causarem a terceiros, correndo por sua conta e risco a atividade desenvolvida.
- Artigo 25 -** O chefe do Executivo poderá editar Decretos visando regulamentar e facilitar a aplicabilidade da presente Lei.
- Artigo 26 -** Os casos omissos serão resolvidos por uma comissão composta por membros da Prefeitura, representante da Câmara Municipal e pelo Presidente do Sindicato do Moto-Táxi.
- DEF

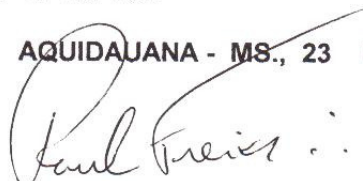
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

7

Artigo 27 - As empresas terão que recolher o ISS sobre os serviços prestados, nos moldes do artigo 30 - Anexo I - Item 96, do Código Tributário Municipal.

Artigo 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis nºs 1.640/97 e 1671/98.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 23 DE MARÇO DE 1999.



RAUL MARTINES FREIXES
Prefeito Municipal